



**RIBEIRA DO
POMBAL**
PREFEITURA

Estado da Bahia
Município de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 976, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO
POMBAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, subunidade federativa do estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ribeira do Pombal – REFIS, destinado a promover a quitação de todos os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de multas por infração à Legislação do Município.

Parágrafo único. O Refis não alcança débitos relativos a devoluções e multas por infrações decorrentes de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção depende de requerimento prévio, que será formalizado no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

✉ gabinete@ribeiradopombal.ba.gov.br ☎ 75 3276-1026

📍 Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n - Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000



**RIBEIRA DO
POMBAL**
PREFEITURA

Estado da Bahia
Município de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito

§ 4º A opção implicará na renúncia da postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

Art. 3º Os débitos de IPTU, ITIV e taxas, consolidados na forma do artigo anterior, poderão ser reduzidos em:

I - 100% (cem por cento) da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios, nos casos de pagamento do débito à vista;

II - 70% (setenta por cento) da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas até o máximo de 12 (doze);

III - 40% (quarenta por cento) da multa moratória e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

IV - 30% (trinta por cento) da multa moratória e 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis).

Art. 4º Os débitos de ISS, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos em cota única ou parcelados, com as seguintes reduções:

I - 100% (cem por cento) da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios, nos casos de pagamento do débito à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas até o máximo de 10 (dez);

III - 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 6 (seis) e até o máximo de 12 (doze);

IV - 65% (sessenta e cinco por cento) da multa moratória e 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 12 (doze) e até o máximo de 15 (quinze);

V - 50% (cinquenta) da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 15 (quinze) e até o máximo de 30 (trinta).

✉ gabinete@ribeiradopombal.ba.gov.br ☎ 75 3276-1026

📍 Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n - Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000



**RIBEIRA DO
POMBAL**
PREFEITURA

Estado da Bahia
Município de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O valor consolidado na forma do art. 2º, após apurada a redução nos termos dos artigos 3º e 4º, caso não seja feita a opção pelo pagamento à vista, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no segundo dia útil após a formalização da adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º As parcelas previstas nesta Lei não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa jurídica.

§ 2º Em qualquer prazo de parcelamento a primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do débito atualizado.

§ 3º - O vencimento das parcelas do ISS será, no máximo, até o dia 26 (vinte e seis) de cada mês.

Parágrafo único. O valor das parcelas será corrigido mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com incidência de juros no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, vedada à imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 6º - A adesão ao REFIS sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica a:

I – o reconhecimento e confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II – expressa renúncia à impugnação ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência caso já existente;

III – pagamento à vista ou regular das parcelas do débito calculado na forma dos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, bem assim dos tributos e obrigações com vencimento posterior a adesão;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa;

§ 1º A inclusão no REFIS, caso exista processo judicial pendente por iniciativa do optante, referente ao crédito, estará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra; caso tenha sido ajuizada uma execução fiscal, a Fazenda Pública pedirá a suspensão do feito até a quitação do parcelamento, momento ao qual o crédito será extinto.

✉ gabinete@ribeiradopombal.ba.gov.br ☎ 75 3276-1026

📍 Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n - Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000



**RIBEIRA DO
POMBAL**
PREFEITURA

Estado da Bahia
Município de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito

§ 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

Art. 7º A pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato formalizado pelo Fisco Municipal:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º desta lei;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das obrigações abrangidos pelo REFIS;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou obrigação abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 6º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

§ 1º A exclusão do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, que haviam sido descontados na forma do art. 3º.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 9º Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

✉ gabinete@ribeiradopombal.ba.gov.br ☎ 75 3276-1026

📍 Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n - Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000



**RIBEIRA DO
POMBAL**
PREFEITURA

Estado da Bahia
Município de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia limitada ao período previsto no § 1º do art. 2º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, em 27 de outubro de 2025.

ERIKSSON SANTOS SILVA
Prefeito Municipal

✉ gabinete@ribeiradopombal.ba.gov.br ☎ 75 3276-1026

📍 Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n - Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000